



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002600-27.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante TEREZA ROSA DA SILVA PEDRETI, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002600-27.2024.8.26.0360

APELANTE: TEREZA ROSA DA SILVA PEDRETI

APELADA: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: MOCOCA

VOTO Nº 8478

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. **INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS.** Pedido de indenização por danos morais. Acolhimento. Reprovabilidade da conduta da demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando o valor modesto da condenação, a verba deve ser fixada por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia proporcional e condizente com a baixa complexidade da demanda. **Apelação provida.**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 74/78) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por TEREZA ROSA DA SILVA PEDRETI em face da AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Nas razões recursais (fls. 83/88), o demandante pugna pela condenação da demandada à indenização por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00, bem como a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 33)

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Ressalte-se que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se

enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

Trata-se de conduta abusiva da associação, que causou transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia, indignação e sensação de impotência.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, todavia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, ainda, o caráter precipuamente compensatório do dano moral.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA

E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da demandante para reformar a sentença, no ponto, e condenar a demandada à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Diante da sucumbência, condeno a apelada em custas e despesas processuais de forma integral. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o valor modesto da condenação, a verba deve ser fixada por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Diante disso, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia proporcional e condizente com a baixa complexidade da demanda.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR